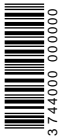


Sexta-feira, 14 de maio de 2021

I Série
Número 51



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria – Geral:

Retificação nº 92/2021:

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 15, I Série, de 11 de fevereiro de 2021, a Lei nº 117/IX/2021, que procede à quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003 de 18 de novembro.....1574

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 41/2021:

Regula o acesso e exercício da profissão de Empregado de Mesa e Bar.....1574

Decreto-lei nº 42/2021:

Regula o acesso e exercício da profissão de Guias de Turismo.....1578

Decreto-lei nº 43/2021:

Regula o acesso e exercício da profissão de Pasteleiro.....1582

Decreto-lei nº 44/2021:

Regula o acesso e exercício da profissão de Rececionista de Hotel.....1586

Decreto-lei nº 45/2021:

Regula o acesso e exercício da profissão de Cozinheiro.....1590

Resolução nº 57/2021:

Fixa pensão de sobrevivência às cidadãs referidas na tabela anexa à presente Resolução.....1593

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 04 de março de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Carlos Jorge Duarte Santos e Amadeu João da Cruz

Promulgado em 11 de maio de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 45/2021

de 14 de maio

O artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, que estabelece o regime jurídico geral de acesso e exercício das profissões e atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional, nos limites do estabelecido no artigo 42º da Constituição, veio regular, por razões de interesse público, o acesso e exercício das profissões que vierem a ser determinadas e reguladas por Decreto-lei, à obtenção prévia da correspondente Carteira Profissional.

O interesse público subjacente a esta medida é a defesa e preservação da saúde pública, bem como garantir o direito dos consumidores a produtos e serviços de qualidade, ambos valores constitucionais, mas também o incentivo à qualificação de profissionais para a prestação dum serviço de qualidade, em especial no domínio turístico, um setor com muito potencial de desenvolvimento para Cabo Verde.

Assim, o presente diploma regula o acesso e exercício da profissão de Cozinheiro, integrante da família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo, pelo que, doravante, nenhuma entidade empregadora, quer seja ela pessoa individual ou coletiva, poderá admitir trabalhador no seu serviço na categoria profissional de Cozinheiro, nem aquele pode exercer a atividade, sem que esteja na posse da Carteira Profissional válida, salvo nos casos admitidos por lei.

Foram ouvidas as organizações sindicais e patronais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula o acesso e exercício da profissão de Cozinheiro.

Artigo 2º

Perfil profissional

1- O Cozinheiro é o profissional que desenvolve os processos de preparação, confeção, apreciação, apresentação e conservação de qualquer tipo de alimentos e define ofertas gastronómicas, aplicando autonomamente as

técnicas adequadas, respeitando normas de segurança e higiene na manipulação de alimentos, procurando a satisfação dos clientes e respeitando as orientações comerciais da empresa.

2- O perfil profissional de Cozinheiro integra a família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo (HRT).

Artigo 3º

Âmbito profissional

O Cozinheiro desenvolve a sua atividade profissional tanto em grandes como em médias e pequenas empresas, principalmente no setor da restauração, mas também por conta própria em pequenos estabelecimentos do setor da restauração.

Artigo 4º

Unidades de competências

As Unidades de Competências do perfil profissional de Cozinheiro são as previstas no Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais.

CAPÍTULO II

ACESSO E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 5º

Carteira Profissional

1- O acesso e exercício da profissão de Cozinheiro fica condicionado à posse da respetiva Carteira Profissional, nos termos do artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro.

2- A regulamentação do acesso e exercício da profissão de Cozinheiro(a) fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente a defesa da saúde pública e dos direitos dos consumidores, para além da qualificação do produto turístico cabo-verdiano.

3- Salvo nos casos admitidos por lei, nenhum indivíduo pode exercer a profissão de Cozinheiro(a) sem que esteja na posse da Carteira Profissional válida.

4- Nenhuma entidade empregadora, quer seja ela pessoa individual ou coletiva, pode admitir trabalhador no seu serviço na categoria profissional de Cozinheiro sem que este esteja na posse da Carteira Profissional válida, salvo nos casos admitidos por lei.

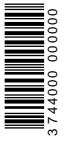
Artigo 6º

Competência para emissão e renovação

1- O Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e da Formação Profissional, em articulação com o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho, é a entidade competente para emitir e renovar a Carteira Profissional relativa ao perfil profissional de Cozinheiro, podendo delegar a sua competência noutras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, e estabelecer acordos de níveis de serviço.

2- Compete ainda à entidade competente, em articulação com o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho:

- a) Definir os procedimentos práticos inerentes à emissão e renovação da Carteira Profissional, em conformidade com as normas aplicáveis;
- b) Aprovar os formulários de requerimentos e outros documentos indispensáveis à operacionalização do processo de requerimento, emissão e renovação da Carteira Profissional;
- c) Receber e registar os processos de candidatura à Carteira Profissional;
- d) Emitir a autorização provisória de exercício da profissão, nos termos da lei.



3- A Carteira Profissional, depois de deferida a sua atribuição pela entidade competente, pode ser emitida e entregue também pelos Centros de Emprego e Formação Profissional e/ou a Casa do Cidadão e outros serviços descentralizados ou descentralizados com quem a entidade competente para a sua emissão vier a estabelecer parcerias neste sentido.

4- As alterações de quaisquer informações sobre o titular devem ser obrigatoriamente averbadas na Carteira Profissional.

5- No caso de extravio da Carteira Profissional o titular deve participar imediatamente o fato à entidade empregadora e à entidade competente para a sua emissão e, ao mesmo tempo, requerer a segunda via.

Artigo 7º

Requisitos de acesso à Carteira Profissional

A Carteira Profissional de Cozinheiro pode ser obtida por candidatos que estejam numa das seguintes situações:

- a) Tenham concluído, com aproveitamento, o curso de formação de qualificação profissional inicial de Cozinheiro, nos termos do artigo 9º;
- b) Tenham demonstrado experiência profissional no âmbito do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), nos termos do artigo 10º;
- c) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas às preconizadas no perfil profissional de Cozinheiro estabelecido pelo presente diploma, desde que obtenham previamente a equivalência profissional, através do sistema de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, nos termos do artigo 11º.

Artigo 8º

Candidatura

1- As candidaturas à Carteira Profissional podem ser feitas a todo o tempo e apresentadas num dos seguintes serviços:

- a) Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho;
- b) Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional;
- c) Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) ou nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) nas ilhas;
- d) Outras entidades com quem o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho venha a assinar protocolo para o efeito.
- e) Nas ilhas onde não houver os serviços referidos no número anterior, as candidaturas podem ser entregues nas Câmaras Municipais ou outros serviços descentralizados do Estado, mediante protocolo de prestação de serviços a assinar entre aqueles serviços e o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho, que os fazem chegar a esta entidade competente pelos meios adequados.

2- O interessado deve apresentar no dossier de candidatura os seguintes documentos:

- a) Requerimento ou formulário assinado pelo candidato e dirigido ao responsável máximo do Serviço

Central responsável pelo setor do Trabalho;

- b) Cópia de Bilhete de Identidade ou Passaporte válidos;
- c) Certificado de formação de qualificação profissional inicial, certificado de reconhecimento, validação e certificação de competências, certificado de prova de avaliação ad hoc ou certificado de equivalência profissional referente ao perfil de Cozinheiro(a), conforme for o caso; e
- d) Foto tipo passe.

Artigo 9º

Curso de formação de qualificação profissional inicial

1- A obtenção da Carteira Profissional pela via da formação depende da demonstração de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, um curso de qualificação profissional inicial de Cozinheiro, devidamente homologado nos termos do nº 7 do artigo 11º do Decreto-lei nº 53/2014, de 22 setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.

2- Os módulos de formação, a carga horária indicativa mínima do curso, bem como os demais elementos relevantes constam do Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais (CNQP) e da lei.

3- O curso de formação de qualificação profissional inicial visa a aquisição das competências indispensáveis para o exercício da atividade profissional, por referência ao perfil profissional, no sentido de assegurar uma plena integração dos profissionais no mercado de emprego.

4- As condições de acesso à formação de qualificação profissional inicial de Cozinheiro são as previstas no diploma que regula o Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais.

5- A entidade formadora deve preencher os requisitos básicos estipulados pelo regime jurídico de acreditação de entidades formadoras, regulado pelo Decreto-lei nº 6/2013, de 11 de fevereiro, e obter a acreditação previamente.

6- No final do curso de formação de qualificação profissional inicial, os formandos devem ser submetidos a provas de avaliação final, de acordo com o disposto no artigo 11º do Decreto Regulamentar nº 13/2005, de 26 de dezembro, que regula a certificação da formação profissional.

7- As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidas no perfil profissional.

8- O curso de formação de qualificação profissional inicial de Cozinheiro confere ao formando o Nível 4 de qualificação relativo à tabela de níveis de qualificação e acreditação de qualificações do Quadro Nacional das Qualificações (QNQ).

Artigo 10º

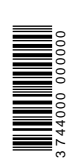
Reconhecimento, validação e certificação de competências

A obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional está dependente da comprovação pelo candidato de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional de Cozinheiro, através do RVCC adquiridas ao longo da vida, regulado pelo Decreto-lei nº 54/2014, de 22 de setembro.

Artigo 11º

Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros

1- Os diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de



tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas à preconizada no perfil profissional de Cozinheiro estão sujeitos a reconhecimento prévio da Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), nos termos do Decreto-lei nº 7/2018, de 7 de fevereiro, conjugado com o Decreto-Regulamentar nº 2/2015, de 29 de janeiro, que regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

2- Depois de obtida a equivalência profissional, o interessado deve submeter-se ao disposto no presente diploma e na Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, para acesso à correspondente Carteira Profissional.

Artigo 12º

Validade e renovação da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional de Cozinheiro é válida por um período de três anos, renovável por igual período, nos termos do número seguinte.

2- A renovação da Carteira Profissional de Cozinheiro está dependente da manutenção das competências, através da atualização científica e técnica obtida pela via da formação contínua relevante, através da frequência de, pelo menos, quarenta horas de formação.

3- Os candidatos devem requerer a renovação da Carteira Profissional à entidade competente nos termos do artigo 6º, nos sessenta dias anteriores à data da sua caducidade, juntando logo os comprovativos da atualização científica e técnica a que se refere o número anterior.

4- As entidades empregadoras devem proporcionar aos trabalhadores as atualizações e formação a que estão obrigadas nos termos e condições previstas no Código Laboral.

Artigo 13º

Caducidade da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional caduca no término do seu prazo de validade, caso o trabalhador não tenha requerido a sua renovação ou, tendo-o requerido, não tenha sido renovado nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo anterior.

2- A caducidade da Carteira Profissional determina igual efeito relativamente ao contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, salvo se vier a ser renovado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da produção do fato referido no nº 1, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 14º

Suspensão e apreensão da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional pode ser suspensa pela entidade competente para a sua emissão e, consequentemente, apreendida, nas seguintes situações:

- a) Falta de atualização técnica, através da frequência da formação contínua de atualização, nos termos do nº 2 do artigo 12º;
- b) A verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão;
- c) Violação grave dos princípios de ética e deontologia profissional;
- d) Quando não tiver sido revalidada por fato imputável ao titular;
- e) Quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

2- A suspensão é determinada pela entidade competente mediante denúncia ou por conhecimento oficioso e mantém-

se enquanto persistir o fato que a determinou, tendo como consequência a proibição de exercício da profissão.

3- No caso da alínea c) do nº 1 a entidade competente fixa o prazo de suspensão que pode variar entre cinco e noventa dias consecutivos.

4- Em qualquer caso, o visado deve ser ouvido previamente, por escrito, concedendo-lhe dez dias úteis para apresentar a sua defesa, antes da tomada de decisão.

5- A suspensão e apreensão da Carteira Profissional determinam a suspensão do contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 15º

Comunicação à entidade empregadora

A caducidade, a suspensão e o extravio da Carteira Profissional são sempre comunicadas imediatamente à entidade empregadora, quando esta seja conhecida pela entidade competente.

Artigo 16º

Taxas

1- A emissão, renovação, reimpressão e averbamentos da Carteira Profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:

- a) Emissão: 3.000\$00 (três mil escudos);
- b) Renovação: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);
- c) Reimpressão por extravio: 4.000\$00 (quatro mil escudos)
- d) Averbamentos: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos).

2- Está igualmente sujeita a uma taxa, de montante igual ao estabelecido na alínea a) do nº 1, a emissão do título profissional provisório durante o período transitório.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17º

Fiscalização

No exercício dos poderes de fiscalização a Inspeção Geral do Trabalho (IGT) é apoiada e pode atuar, sempre que julgar necessário, em conjunto com o Instituto do Turismo de Cabo Verde, a Autoridade Turística Nacional.

Artigo 18º

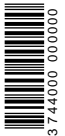
Período transitório

1- É fixado um período transitório de um ano que se caracteriza pelos seguintes princípios:

- a) A exigência de Carteira Profissional tem caráter meramente facultativa, mas altamente recomendável;
- b) As contraordenações previstas na lei são inaplicáveis, mas as ações de fiscalização são realizadas com intuito pedagógico e de sensibilização para a obrigatoriedade futura.

2- No prazo máximo de um ano deve o Governo, através da entidade competente para emitir as Carteiras Profissionais:

- a) Criar todas as condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais;
- b) Promover uma ampla campanha de divulgação e sensibilização dos profissionais, entidades



empregadoras e população em geral sobre a submissão do exercício da profissão de Cozinheiro à obtenção da respetiva Carteira Profissional.

Artigo 19º

Provas de avaliação ad hoc

1- O acesso à Carteira Profissional de Cozinheiro pela via da experiência profissional, enquanto não estiver a funcionar o RVCC, estabelecido pelo Decreto-lei nº 54/2014, de 22 de setembro, fica dependente da comprovação por parte do candidato de que foram adquiridas as competências definidas no correspondente perfil profissional, através de provas de avaliação ad hoc.

2- Só podem candidatar às provas de avaliação referidas no número anterior os indivíduos que comprovem, nos termos do nº 3, ter exercido, até a data da entrada em vigor do presente diploma, a atividade profissional de Cozinheiro, por um período mínimo de cinco anos.

3- A comprovação do tempo de exercício profissional, para efeitos do número anterior, é feita mediante a apresentação de documento da segurança social ou das finanças e / ou, na falta destas, por declaração emitida pelas entidades empregadoras ou associações sindicais ou patronais ou profissionais em que esteja explicitada a respetiva profissão/categoria profissional e o correspondente tempo de exercício ou outro documento igualmente comprovativo destas informações.

4- As provas de avaliação ad hoc e os mecanismos de aplicação são organizadas pela Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial (EHTCV, EPE), sob a coordenação da entidade competente para emissão e renovação da Carteira Profissional, que articula com o Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional, a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) e outras entidades públicas ou privadas relevantes para o processo.

5- Se o candidato não demonstrar atingir o nível necessário para a atribuição da Carteira Profissional, deve realizar formação complementar específica de forma a obter competências nas temáticas consideradas insuficientes ou nulas pelo júri.

6- A duração da formação complementar e os respetivos conteúdos programáticos fundamentais devem ser organizados em função das competências detidas por cada candidato de forma a permitir a obtenção das restantes competências definidas no perfil profissional.

7- As entidades empregadoras são incentivadas a participar nos custos de formação complementar e facilitar aos trabalhadores a frequência das ações de formação que coincide com o horário laboral.

8- As provas de avaliação ad hoc, incluindo a formação complementar específica, são objeto de regulamentação por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos setores do Trabalho e Emprego, Formação Profissional e Turismo.

9- Aos Cozinheiros no ativo, desde que façam prova do fato, podem ser concedidos pela autoridade competente, mediante requerimento, autorização provisória para o exercício da profissão, enquanto durar o sistema de avaliação, com vista à atribuição da Carteira Profissional.

Artigo 20º

Sistema de Informação das Carteiras Profissionais

O Governo deve instituir e regular, por Decreto-lei, mediante previa audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de

todas as informações relativas a emissão, renovação, suspensão e apreensão das carteiras profissionais, bem como dos seus titulares, sem prejuízo da sua articulação com outros sistemas.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 04 de março de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Carlos Jorge Duarte Santos e Amadeu João da Cruz

Promulgado em 11 de maio de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

